



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082349-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATHAS REBELLO SPASSAPAN, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76365 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2082349-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

Agravante: **JONATHAS REBELLO SPASSAPAN**

Agravado: **BANCO ORIGINAL S/A**

Número na origem: 1004266-64.2024.8.26.0004

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO - MATÉRIA ARGUIDA PELO AGRAVANTE TÍPICA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, RESTANDO INADEQUADA A VIA ELEITA, AUSENTE, POIS, O INTERESSE DE AGIR, ESPECIALMENTE PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO REVISIONAL E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE QUE EXIGEM PERÍCIA CONTÁBIL, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO OPOSTA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 172/173 dos autos originais, que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta, com o que não concorda o agravante, requer efeito suspensivo, alega que não haver prova da quantia cobrada, afirma ser o excesso de execução matéria de ordem pública, exigindo apenas a verificação de documentos, suscita o CDC, impugna o termo inicial dos juros e correção, esta devendo incidir do ajuizamento da causa e aqueles, da citação, tendo sido antecipadas parcelas vincendas, sem a

amortização dos juros futuros, assevera que não teve opção de escolha do método de amortização, restando abusiva a taxa de juros remuneratórios, aguarda provimento (fls. 01/16).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 72/73).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Destaca-se, desde logo, que a exceção de pré-executividade é um meio incidental de arguição de matéria de ordem pública, sustentada por prova pré-constituída, não sendo permitida sua utilização como substitutivo de embargos à execução.

Nota-se, aliás, das razões recursais, que o agravante pretende a revisão do contrato, em especial quanto à taxa de juros remuneratórios e o sistema de amortização acordos, além de impugnar os cálculos do exequente, notadamente no que toca ao termo inicial dos juros e da correção e à propalada ausência de deságio na antecipação do vencimento das parcelas vincendas.

As questões levantadas não podem, contudo, ser objeto de exceção de pré-executiva, porquanto exigem dilação probatória incompatível com o procedimento, além de referirem-se a matérias próprias de embargos à execução.

Resta, portanto, inadequada a via eleita pelo agravante, ausente, portanto, interesse processual, de modo que se revelou adequada a conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau, não comportando, a decisão, reforma ou invalidação.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as

questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator